



<b>PROCESSO</b>	<b>13974.720130/2013-20</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.138 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE MAFRA E RIO NEGRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente julgamento até o trânsito em julgado do RE 672.215/CE (Tema 536) pelo Supremo Tribunal Federal.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

## RELATÓRIO

1. Por economia processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, com os destaques e complementações que faço a seguir para melhor compreensão:

#### Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativas aos períodos de apuração de janeiro de 2009 a dezembro de 2011

2. No Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 413 a 420, a autoridade

fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da fiscalização e os fatos que deram origem aos lançamentos efetuados de PIS e Cofins. Quanto a esses últimos, relata que:

I. A fiscalizada é uma cooperativa de trabalho médico (COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE MAFRA E RIO NEGRO) que presta serviços para outra cooperativa de trabalho médico cujo nome é UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. A primeira é exclusivamente PRESTADORA DE SERVIÇOS, enquanto que a segunda é OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE.

II. As UNIMED'S PRESTADORAS DE SERVIÇOS, por força de contrato, prestam serviços médicos às OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE que por sua vez estão obrigadas, por força de contrato, a prestarem serviços médicos aos seus usuários por meio de rede conveniada. Portanto, a Fiscalizada (UNIMED PRESTADORA DE SERVIÇOS), presta serviços médicos a usuários de terceiros e em nome de terceiros (OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE).

III. A Base de Cálculo do PIS e da COFINS da fiscalizada (PRESTADORA DE SERVIÇOS) é composta de três receitas (Vide LIVRO RAZÃO 2009, 2010 e 2011), abaixo discriminadas, que se encontram escrituradas em conta de resultado.

1º) Prestação de Serviços aos usuários da UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (Conta Resultado Federação/SC - 0186.00976);

2º) Prestação de Serviços de Comissões e Corretagens, que correspondem a determinado percentual que a fiscalizada recebe da UNIMED DO ESTADO DE

SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS

MÉDICAS, pela venda de planos de saúde (Conta Comissões e Corretagem - 0188.00990);

3º) Receitas de Prestação de Serviços a não cooperados (Conta Ajuste ANC - 016.00990).

IV. Para efeitos de PIS e COFINS, a diferenciação entre receitas advindas de atos cooperados e de atos entre não cooperados é irrelevante.

V. Conclui-se que quando da apuração do PIS e da COFINS:

1º) A FISCALIZADA deve observar o art. 2º e 3º da Lei 9.718/98 e;

2º) A FISCALIZADA não tem o direito de excluir de suas bases de cálculos os pagamentos levados a efeito pela UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS a título de prestação de serviços médicos que aquela presta aos usuários desta por força de contrato porque é uma COOPERATIVA DE TRABALHO e não uma OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE (Vide § 9º, do art. 3º da Lei 9.718/98 e também o ESTATUTO E ATAS DE ASSEMBLÉIAS, às fls. 20 a 77).

3. Por sua vez, a impugnante, irresignada com a autuação, ilustrando com

doutrina e jurisprudência que entende a seu favor, alega (fls. 427 a 444), em síntese, que:

Nulidade Auto De Infração X Notificação Fiscal

a. “Como já afirmado, o "auto de infração" é procedimento para aplicação de "penalidade", já a "notificação de lançamento" a forma adequada para constituir "crédito tributário".

b. Como a constituição do crédito tributário se dá por ato administrativo plenamente vinculado (arts. 3º e 142 do CTN), com o devido respeito à competência, finalidade e forma, deve ser anulado o ato que descumpra a forma exigida em Lei.

c. Dessa maneira, uma vez que o procedimento correto para o lançamento fiscal deveria ser a notificação fiscal e não os autos de infrações há desrespeito à forma exigida em lei razão pela qual se requer a anulação dos Autos de Infração. Nulidade Ausência de Dispositivo Legal no Auto de Infração que Trate da Alíquota

d. Por sua vez, estabelece o Decreto 70.235/72 que o auto de infração deve conter o dispositivo legal infringido.

e. Portanto, vindica-se, por falta de dispositivo legal que trata da alíquota aplicada, a anulação do Auto de Infração.

Do Equívoco da Planilha em Relação ao Ato Não Cooperativo - Valor Recolhido

f. A Impugnante, de regra, atua por meio de médicos cooperados. Entretanto, em pequena parte, age por meio de médicos credenciados. Sobre estes valores foram recolhidos os aludidos tributos.

g. Portanto, caso mantida a incidência do PIS/COFINS sobre os atos cooperativos, que se proceda à correção acima referida, corrigindo a base de cálculo da fiscalização, considerando que a Impugnante recolheu as contribuições

sobre os atos não cooperativos (ANC) e não pode, nesse momento, sofrer nova imposição sobre base de cálculo já tributada.

#### Da Não Incidência de Pis/Cofins Sobre o Ato Cooperativo

h. Por sua vez, os atos cooperativos, no caso, os realizados pelas cooperativas entre si, são isentos de PIS e COFINS.

i. Ademais, a não incidência do PIS/COFINS sobre o ato cooperativo teve repercussão geral reconhecida pelo STF.

j. Por sua vez, o regimento interno do CARF estabelece que devem ficar sobrestados os julgamentos que se encontram em tal condição.

k. Assim, postula-se, além do cancelamento da notificação quanto aos atos praticados entre cooperativas, o sobrestamento da presente impugnação até decisão final do RE 599362 e RE 672215.

l. Por conseguinte, em suma, a discussão cinge-se a saber se é legal/constitucional a revogação por Medida Provisória da Lei Complementar do inciso I do art. 6o. da LC 70/91

m. Ou seja, tão somente Lei Complementar poderia revogar o benefício/adequado tratamento tributário concedido. Neste aspecto cumpre ressaltar que a cooperativa, quando pratica atos que lhe são próprios, não auferem lucro. As despesas são rateadas entre os associados, assim como o resultado positivo do exercício é partilhado, proporcionalmente, entre aqueles que fazem parte da cooperativa. Com efeito, não gera faturamento ou receita para a sociedade.

n. Nesse sentido, a inexigibilidade da COFINS e do PIS relativamente aos atos cooperativos decorre não de regra de isenção, e sim da não configuração de fato gerador da obrigação tributária, da ausência de base impositiva para a incidência da lei tributária relativamente ao PIS e à COFINS, conforme definição legal.

o. Destarte, uma vez que há tanto ilegalidade quanto inconstitucionalidade na revogação do inciso I do art. 6o. da LC 70/91 restam indevidos PIS/COFINS sobre Atos Cooperativos devendo ser anulados os autos de infração quanto a esta base de cálculo.

p. De outro lado, e como já afirmado, independentemente da inconstitucionalidade da revogação da isenção das contribuições, é certo que uma cooperativa, quando pratica atos cooperativos, não auferem receita ou faturamento.

q. O silogismo é evidente: 1) o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria; 2) a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza; logo 3) ato cooperativo não é faturamento e não pode ser tributado.

r. Portanto, não há que se falar em tributação de PIS e COFINS sobre as cooperativas devendo ser cancelados os autos de infração. Da Não Incidência de Pis/Cofins sobre Receitas Financeiras

s. Muito embora, conforme dito, o cálculo foi equivocado por parte do fisco. Como no seu cômputo levou em consideração o valor da DCTF e lá consta o valor recolhido a título de "RECEITA FINANCEIRA", esta base de cálculo deve ser excluída da "BC FISCALIZAÇÃO" já que sobre receitas financeiras não incide o PIS/COFINS.

t. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1o do artigo 3o da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Conseqüentemente, decidiu que as receitas financeiras não compõem a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

u. Por conseguinte, a Impugnante requer também sejam anulados os autos de infração no que tange a utilização das receitas financeiras como base de cálculo para a cobrança de PIS/COFINS.

4. Ao final, a contribuinte requer que seja procedido o sobrestamento do processo e que sejam julgados improcedentes os autos de infração impugnados, no todo ou em parte, conforme requerido e fundamentado nos itens da impugnação.

**2.A 4ª Turma da DRJ/SDR, por meio de acórdão 15-47.706, proferido em 28/08/2019 nos seguintes termos:**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

COOPERATIVA MÉDICA. TRIBUTAÇÃO.

As cooperativas médicas devem ser tributadas em função das receitas auferidas, admitidos os ajustes previstos na legislação tributária, independente de o ato ser considerado cooperativo ou não.

REGIME CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO.

No regime cumulativo, as receitas financeiras não sofrem incidência de Cofins em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do alargamento da base de cálculo efetuado pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

COFINS. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da Cofins, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo ao PIS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Em seu recurso voluntário, a empresa repisa os assuntos da impugnação.
4. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

### I. DO CONHECIMENTO

5. O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo integral conhecimento, posto que preenchidos todos os requisitos para tanto.

### II. MÉRITO

6. No caso concreto, a controvérsia submetida a este colegiado ataca um conjunto de glosas e ajustes promovidos pela fiscalização e mantidos, em parte, pela DRJ, que, em linhas gerais, compreendem a tributação, para fins de PIS e Cofins, das receitas auferidas pela cooperativa autuada, notadamente aquelas decorrentes da prestação de serviços médicos.

7. Tais receitas foram consideradas pela autoridade fiscal como integrantes da base de cálculo das contribuições, sob o fundamento de que, para fins de incidência de PIS e Cofins, é irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, uma vez que a cooperativa fiscalizada presta serviços a terceiros (usuários de planos de saúde) em nome de outra cooperativa (a operadora de planos), não configurando, portanto, atos cooperativos típicos.

8. A Recorrente por sua vez, em sede de recurso voluntário fundamenta tratar-se de ato cooperado típico e que, para demonstrar que se está a tratar de ato cooperativo típico, isto é, realizado entre cooperativas associadas, resta demonstrar que a Recorrente é associada à Unimed do Estado de Santa Catarina, Federação Estadual das Cooperativas Médicas, junta as atas de assembleias gerais que demonstram a participação da Recorrente, como filiada, conforme lista de presença de cada assembleia.

9. Pois bem.

10. Dentro desse conjunto mais amplo de posições fiscais, assume relevância especial o problema jurídico de fundo que permeia o processo em análise qual seja: a incidência, ou não, das contribuições ao PIS e à Cofins sobre receitas decorrentes de atos cooperativos típicos praticados entre cooperativa e seus próprios associados, diante do atual contexto jurisprudencial dos tribunais superiores - a tese repetitiva do STJ (Tema 363) e a repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 536).

11. Sobre o tema, este Colegiado, em sessão realizada em 25 de novembro de 2025, em caso análogo, decidiram em sobrestar o julgamento, daquele processo, até o trânsito em julgado RE 672.215/CE - Tema 536 pelo Supremo Tribunal Federal.

12. Neste sentido, acolho integralmente o entendimento firmado na relatoria e adoto, como razões de decidir deste voto, as fundamentações ali expendidas, na forma da transcrição que se segue:

“Neste contexto, temos que são atos cooperativos típicos visto que realizados entre cooperativas associadas com fins de consecução de seus objetivos sociais, tal como prescreve o artigo 79 da Le nº 5.746/71, in verbis:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

E, sendo atos cooperativos típicos realizados por cooperativas, temos que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.141.667/RS sob a sistemática de recursos repetitivos fixou a tese acerca da não incidência das contribuições para o PIS e para a Cofins sobre referidos atos. Vejamos acórdão publicado em 04/05/2015:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.” (g.n.)

Acontece que a decisão não transitou em julgado, tendo sido admitido Recurso Extraordinário (RE) para o Supremo Tribunal Federal (STF) que se encontra sobrestando em face da matéria estar em análise pela Corte Superior no Recurso Extraordinário nº 672.215 cuja repercussão geral foi reconhecida.

Assim, por despacho datado de 05/04/2017 o STJ entendeu por sobrestar a decisão no REsp nº 1.141.667/RS, vejamos:

“Cinge-se a controvérsia à incidência de PIS e COFINS sobre os atos tipicamente cooperados.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 672.215/CE, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 536/STF) nos termos da seguinte ementa:

**“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE ATO COOPERATIVO, RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA E COOPERADO.**

**COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO.**

Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da possibilidade da incidência

da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998 (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli)" (RE 672.215 RG, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083, divulgado em 27/4/2012, publicado em 30/4/2012.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 328-A do RISTF, determino a manutenção do SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário agora até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 536/STF da sistemática da repercussão geral."

Neste contexto, analisando a decisões proferidas por este Colegiado temos que a maioria dos posicionamentos das turmas ordinárias foram pelo não sobrestamento e aplicação do decido no Tema Repetitivo n. 363/STJ, ou seja, a não incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperados típicos. Vejamos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INTERCÂMBIO EVENTUAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO.

Não incidem as Contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas, o que configura ato cooperativo típico. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ do REsp nº 1.141.667/RS, atualmente sobrestado em razão do Tema nº 536/STF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

(PROCESSO 10972.720044/2013-49 ACÓRDÃO 3102-002.947 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 22 de setembro de 2025)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2018

BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INTERCÂMBIO EVENTUAL. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO.

Não incide a Contribuição para a COFINS sobre as receitas obtidas com intercâmbio eventual, oriundas de outras cooperativas associadas. Aplicação de tese firmada em julgamento do STJ do REsp nº 1.141.667/RS, atualmente sobrestado em razão do Tema nº 536/STF.

(Processo nº 10380.720308/2019-10; Acórdão nº 3402-011.470; sessão de 29/02/2024)

Contudo, no âmbito da Câmara Superior as decisões, embora não unânimes, têm sido pelo sobrestamento até decisão definitiva a ser proferida pelo STF, vejamos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS DO STJ. SOBRESTAMENTO PELO STF.

As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras, cujos resultados são sujeitos à incidência da contribuição, observadas as deduções/exclusões previstas na lei. As decisões do STJ relativas à tributação sobre os atos cooperativos, ainda que proferidas sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nos 1.141.667/RS e 1.164.716/MG), não vinculam este Colegiado, pois sua aplicação, para todas as Cooperativas, inclusive as de Crédito (REsp nº 1.173.577/MG), e para qualquer ato por elas praticado, está sobrestada, até o julgamento pelo STF do Tema 536, com Repercussão Geral.

(PROCESSO 13858.000544/2004-74 ACÓRDÃO 9303-016.637 – CSRF/3ª TURMA SESSÃO DE 14 de março de 2025)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2013

COOPERATIVA. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. STJ. DECISÕES SOBRESTADAS.

As decisões do STJ relativas à tributação sobre os atos cooperativos, ainda que proferidas sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nos 1.141.667/RS e 1.164.716/MG), não vinculam este Colegiado, pois sua aplicação, para todas as Cooperativas, inclusive as de Crédito (REsp nº 1.173.577/MG), e para qualquer ato por elas praticado, está sobrestada, até o julgamento pelo STF do Tema 536, com Repercussão Geral.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores que por definição legal são excluídos da base de cálculo da contribuição devida pelas sociedades cooperativas não constituem isenção nem não incidência e, por isso, não são considerados receita não tributada na apuração de créditos ressarcíveis e não ressarcíveis.

(PROCESSO 10925.901471/2018-04 ACÓRDÃO 9303-016.805 – CSRF/3ª TURMA SESSÃO DE 27 DE JUNHO DE 2025)

Pois bem. Assim como decido pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 363/STJ, esta relatora tem convicção formada acerca da não incidência das contribuições para o PIS e Cofins sobre receitas decorrentes de atos cooperativos típicos, o que de imediato levaria ao julgamento e aplicação da referida tese.

Acontece que, muito embora o STJ quando da delimitação da controvérsia do julgamento do referido Tema, tenha expressamente consignado que tratava de materiais distintas do RE 672.215/CE, fato é que após a interposição e admissão de recurso extraordinário no REsp 1.141.667/RS o Tribunal entendeu por sobrestar os efeitos da tese fixada até decisão definitiva do STF o tema 536, ou seja, reconheceu a prejudicialidade. Neste sentido, tendo sido as decisões, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS COOPERADOS TÍPICOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 177/STF. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO TEMA 536. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO

CPC. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

2. De fato, o Tema 177/STF não é aplicável ao caso em exame, cuja controvérsia se resume a debater ato praticado em serviços típicos das cooperativas. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.932.184/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 784.996/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020; REsp 389.282/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018.

3. O STF reconheceu repercussão geral quanto ao conceito de ato cooperativo, receita cooperativa e ato com o cooperado, suscitando o debate sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de atos cooperativos realizados em atividade típica (Tema 536).

4. A possibilidade de que o julgamento do recurso possa influenciar a solução de casos semelhantes tem levado os Ministros da Primeira Seção a determinar o retorno dos autos à instância de origem em casos semelhantes, a fim de aguardar a definição da tese. Em razão da aderência da hipótese ao Tema, adota-se o mesmo entendimento.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito os julgados anteriores e determinar a devolução dos autos à instância de origem, com a devida baixa, até o julgamento do paradigma e submissão da tese ao juízo de conformidade.

(EDcl no REsp n. 812.948/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Neste contexto, embora o regimento interno deste Colegiado não tenha previsão legal para sobrestamento pela simples afetação da sistemática de repercussão geral, fato é temos uma situação excepcional, em que há uma decisão de mérito não transitada em julgada proferida pelo STJ em sede de recursos repetitivo cuja aplicabilidade está suspensa em face da existência de recurso extraordinário sobrestando em razão da matéria estar em análise pelo STF em tema cuja repercussão geral foi reconhecida.

Neste sentido, o artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)

Assim, ante a prejudicialidade reconhecida pelo próprio STJ e em preservação à segurança jurídica entendo que o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva a ser proferida pelo STF nos autos do RE 672.215/CE - Tema 536 é a medida que se impõe.

Diante do exposto, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado RE 672.215/CE - Tema 536 pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques no original).

**Decisão: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até o trânsito em julgado RE 672.215/CE - Tema 536 pelo Supremo Tribunal Federal.”**

Fonte: Campos de Lima, K. (2025, 25 novembro). Resolução no processo n. 13982.000089/2011-19, Cooperativa de Trabalho Médico de Videira v. Fazenda Nacional. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**13.** Diante do exposto, em sede preliminar, proponho o sobrestamento do presente feito, na origem, até o trânsito em julgado do RE 672.215/CE (Tema 536) pelo Supremo Tribunal Federal, determinando-se, após, a devolução dos autos a este colegiado para apreciação desta controvérsia e das demais matérias que ora restam prejudicadas.

**14.** É como voto.

*Assinado Digitalmente*

***Rachel Freixo Chaves***